

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCE

Em, 09 / 11 / 06

LIDO
Em 08 / 11 / 06
Assessoria de Plenário

[Assinatura]
Plenário
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 378 /2006

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o cercamento com grades das áreas verdes frontais e laterais dos lotes residenciais do Setor de Habitações Coletivas Geminadas Norte – SHCGN e do Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul – SHIGS, na Região Administrativa de Brasília – RA-I.

Comunico que a proposição em tela é o resultado dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho interinstitucional constituído pela Portaria nº 69/2005, de autoria da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, publicada no Diário Oficial nº 192, de 07 de outubro de 2005, e que contou com a participação de diversos órgãos do Complexo Administrativo do Distrito Federal, afetos à matéria, e de representantes dos moradores locais.

O presente Projeto de Lei também foi submetido à apreciação do Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB, bem como foi discutido, em detalhes, em diversas reuniões públicas com representantes e moradores dos dois setores objetos do proposição e do Governo Local.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e demais parlamentares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Abadia
MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

PROTOKOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2580/06
Fis. N.º 01 Paulo

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Assessoria de Plenário
Recbi em 08 / 11 / 06
[Assinatura]
Assessoria

PL 2580/2006

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o cercamento com grades das áreas verdes frontais e laterais dos lotes residenciais do Setor de Habitações Coletivas e Geminadas Norte – SHCGN e do Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul – SHIGS, na Região Administrativa Plano Piloto – RA I e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o cercamento das áreas frontais e laterais dos lotes residenciais unifamiliares do Setor de Habitações Coletivas e Geminadas Norte – SHCGN e do Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul - SHIGS na Região Administrativa Plano Piloto – RA I.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

- I** - Esquinas: lotes residenciais edificadas situados nas extremidades dos blocos, cujas laterais têm fachadas voltadas para vias, ou para praças e áreas verdes;
- II** - Entreblocos: lotes residenciais edificadas situados nas extremidades dos blocos, também identificados por “oitões”, cujas laterais fazem fronteira com as passagens de pedestres localizadas entre os blocos de uma mesma quadra.
- III** - Lazer: brinquedos infantis, bancos, outros artefatos destinados a atividades lúdicas que não exijam edificação ou obras.

Art. 3º É permitido o cercamento da área frontal obedecendo aos seguintes critérios:

- I** - Distância: até cinco metros e cinquenta centímetros, a partir do limite do lote, desde que não ultrapasse o passeio público implantado;
 - II** - Altura máxima e tipo: o cercamento poderá ser do tipo grade ou misto e deverá ter, no mínimo, setenta por cento de visibilidade, com altura máxima de dois metros e vinte centímetros;
 - III** - Uso: a utilização será, exclusivamente, para jardins, varanda e lazer, sendo proibida a edificação de cômodos e piscinas;
 - IV** - Cobertura: será admitida cobertura na área pública frontal cercada e seus parâmetros serão regulamentados conforme art. 8º da presente lei;
- Parágrafo único.** Não será permitida a edificação de muros.

Art. 4º É permitido o cercamento das esquinas obedecendo aos seguintes critérios:

- I** - Distância: até quatro metros, a partir do limite do lote, desde que não ultrapasse o passeio público implantado;

AS

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2580/06
Fis. N.º 02 Paulo

- II - Altura e tipo: a cerca será do tipo grade ou misto e deverá ter, no mínimo, setenta por cento de visibilidade, com altura máxima de dois metros e vinte centímetros;
- III - Uso: a utilização será, exclusivamente, para jardins, estacionamento e lazer, sendo proibida a edificação de cômodos e piscinas;
- IV - Cobertura: será permitida a cobertura parcial de até cinquenta por cento do total da área pública lateral cercada;

Art. 5º É permitido o cercamento dos lotes situados nos entreblocos, desde que respeitadas as seguintes distâncias mínimas entre cercas:

- I - Quando o espaçamento entre blocos for de até seis metros medidos a partir dos limites dos lotes, será permitido o cercamento com grades, desde que o espaço entre cercas seja de, no mínimo, dois metros livres para o pedestre;
- II - Quando o espaçamento entre blocos for maior que seis metros, é permitido o cercamento com grades até quatro metros, a partir do limite do lote, desde que o espaçamento entre cercas seja de, no mínimo, três metros, e a cerca não ultrapasse o passeio público implantado;

§ 1º Será permitida cobertura de até cinquenta por cento do total da área pública lateral cercada;

§ 2º A cerca poderá ser do tipo grade ou misto e deverá ter, no mínimo, setenta por cento de visibilidade, com altura máxima de dois metros e vinte centímetros;

§ 3º Uso: a utilização será, exclusivamente, para jardins, estacionamento e lazer, sendo proibida a edificação de cômodos e piscinas;

Art. 6º As calçadas contíguas deverão ser niveladas e uniformizadas de maneira a permitir o livre trânsito de pedestres e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, bem como a iluminação das passagens de pedestres serão de responsabilidade da Administração Regional de Brasília.

Art. 7º No caso de haver interferência com redes de serviços públicos no interior das áreas verdes cercadas, e comprovada a necessidade de seu remanejamento, os ônus serão negociados pelos proprietários com as respectivas Concessionárias de Serviços Públicos e com a Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP.

Art. 8º O cercamento disposto na presente Lei será permitido mediante aplicação do instrumento da concessão de uso onerosa.

Art. 9º A taxa mínima de permeabilidade exigida para o lote, a cobertura frontal, bem como a concessão de uso disposta no artigo 8º, serão objeto de regulamentação, com a participação da comunidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2580/06
Fls. N.º 03 Paula

Art. 10º As situações não previstas na presente Lei, que possam inviabilizar o enquadramento às disposições e dimensionamentos nela contidos, deverão ser analisadas previamente pela Administração Regional de Brasília.

Art. 11. As adequações às determinações constantes na presente Lei serão executadas de forma gradativa e concomitante com a realização das obras previstas no artigo 6º desta Lei, no período de 3 (três) anos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2580/06
Fls. N.º 04 Paulo